



Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90004/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 200398 - SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL- PE ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (3)

12/08/2024 16:58



ILMO. SR. PREGOEIRO DO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90004/2024

1 - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Da tempestividade do prazo referente a impugnação, o art. 24, do Decreto n

10.024, de 20 de setembro de 2019, disciplina:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação."

2— DOS FATOS

Preliminarmente observe-se o OBJETO da licitação, in verbis:

"Contratação de SERVIÇOS MOTORISTA, DE SECRETARIA DE GABINETE E JORNALISTA A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO"

Do Flagrante da ilegalidade no item 8.31.1. do termo de referência que traz exigências de experiência de 3 anos de serviços prestados não demonstrando se quer RAZOABILIDADE, sendo esse período de experiência bem maior que o contrato que será firmado a partir desse certame, contrato esse que só terá vigência de 24 meses, podendo posteriormente ser renovado dependendo da reciprocidade das partes, essa exigência acaba restringindo a COMPETITIVIDADE e diminuindo assim a EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

Item do Termo de Referência 8.28.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

Art. 67. (14.133/2021) A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos

Entendemos que é legítimo que o edital estabeleça critérios e requisitos técnicos para garantir a qualidade dos serviços ou produtos contratados. No entanto constatamos, que uma delas extrapolam os limites razoáveis e por sua ilegalidade prejudicam a participação de potenciais concorrentes, restringindo indevidamente o campo de competição. 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência



estabelecer um prazo que assegure a atualidade e a efetividade das informações contidas nos atestados, evitando a obsolescência dos conhecimentos e experiências apresentados pelos licitantes.

As exigências de capacitação técnica devem ser proporcionais à complexidade e à natureza dos serviços em disputa, e devem permitir a participação de empresas com experiência e competência comprovadas, sem impor barreiras desnecessárias ou desproporcionais. No caso em questão, identifiquei claramente que determinada exigência ultrapassa a necessidade de capacitação técnica e se configuram como obstáculo intransponível para a grande maioria das empresas do setor.

Essa restrição excessiva acaba por restringir o número de participantes e, conseqüentemente, reduzem a concorrência, o que é prejudicial tanto para as empresas como para a administração pública.

A competitividade saudável é fundamental para assegurar a transparência, a eficiência e a obtenção dos melhores preços e condições para a contratação de bens e serviços.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 14.133/21, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Lei de Licitações 67, inciso II (Lei 14.133/21) dispõe que são exigíveis atestados de capacidade técnica que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares ao do certame, e não IDÊNTICOS. Note-se que o edital exigiu compatibilidade em característica de objeto, entretanto, de forma ilícita exigiu a limitação temporal com experiência mínima de 3 anos, o que é quase duas vezes o prazo inicial do futuro contrato que está sendo licitado para um período de 24 meses. O edital poderia ter, visando maior proporcionalidade e razoabilidade, a exigência de quantitativo mínimo, limitado em até 50% conforme pacificado pelo TCU, mas jamais exigir experiência de 3 anos. Ademais a exigência de limitação temporal de 3 anos (bem superior ao futuro contrato), possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal, especialmente quando refletem o período duas vezes maior que o próprio Edital. Isso porque, é veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal, conforme se transcreve:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

§ 1º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Trata-se de verdadeira proibição a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.

O princípio da EFICIÊNCIA foi incluído no ordenamento jurídico pela emenda nº 19/1998 e segundo Alexandre de Moraes:

"O princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e



(ALEXANDRINO apud MORAES, p. 204, 2010).

O princípio da RAZOABILIDADE visa o equilíbrio entre o exercício do poder público e a preservação dos interesses da coletividade e está baseado nos princípios gerais de justiça e liberdade. Este princípio constitucional interfere diretamente na forma como a Administração dimensiona e realiza o interesse público.

Regis Fernandes Oliveira entende que "o princípio da razoabilidade significa, no contexto jurídico sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão."

3 – DOS PEDIDOS

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração do item abaixo:

Onde se lê:

8.28.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

Leia-se:

Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

Ademais, o fato de uma empresa possuir atestados de capacidade técnica de 3 anos não dá o "selo" de expertise e credibilidade, mas sim outros elementos quando da avaliação da licitação, como por exemplo, não aplicação de penalidade administrativas etc. Com efeito, os atestados de capacidade técnica devem apenas restringir-se ao montante de tempo objeto do futuro contrato, sem a contagem de possíveis e eventuais prorrogações. Ante o exposto, requer seja julgado procedente a presente impugnação para que sejam adequados os itens mencionados no edital e projeto básico, como destacado acima, devolvendo-se o prazo do certame, como forma de atender ao princípio da legalidade. não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final, nestes termos, pede deferimento.



Decisão nº 36497543/2024-CPL/SELOG/SR/PF/PE

Processo: 08400.005940/2023-99

Assunto: Decisão PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 90004/2024/SR/PF/PE

Objeto: Contratação de serviços de motorista, secretariado de gabinete e jornalista a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

REQUERENTE: Pernambuco Conservadora EIRELI (CNPJ não informado)

REQUERIDO: Superintendência Regional de Polícia Federal em Pernambuco.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. IMPUGNAÇÃO de Edital interposta tempestivamente pela empresa Pernambuco Conservadora EIRELI (CNPJ não informado), em 09/08/2024, por meio do correio eletrônico disponibilizado no Edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Reconhece-se a tempestividade da impugnação, protocolada dentro do prazo legal estabelecido. Cabe à Administração analisar o mérito do pedido.

3. DO PEDIDO

3.1. A impugnação questiona a exigência constante no item 8.28.1 do Termo de Referência, que estabelece a comprovação de experiência mínima de três anos na prestação dos serviços licitados. Alegase que tal exigência seria desproporcional, restritiva à competitividade e contrária ao princípio da razoabilidade.

4. DA ANÁLISE

4.1. Da Legalidade da Exigência

4.1.1. A exigência de experiência mínima de três anos está amparada pela legislação vigente e é justificada pela natureza do objeto contratado. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 5º, autoriza expressamente que, para a contratação de serviços contínuos, o edital exija a comprovação de experiência técnica mínima, desde que não superior a três anos. Tal dispositivo visa garantir que o licitante tenha experiência comprovada em atividades similares, essencial para assegurar a qualidade dos serviços prestados.

4.1.2. O Acórdão 1.214/13 do Tribunal de Contas da União, que originou a proposta de melhorias



execução desses contratos, como interrupções na prestação dos serviços e ausência de pagamento aos funcionários, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores. Por isso, o então Presidente do Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou a realização de trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública para formular propostas que mitiguem esses problemas."

4.2. Da Proporcionalidade e Competitividade

A argumentação de que a exigência de três anos de experiência seria desproporcional e reduziria a competitividade do certame não se sustenta. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente o Acórdão TCU 1214/2013, confirma que a Administração Pública deve adotar critérios que garantam a seleção de fornecedores tecnicamente capacitados, desde que compatíveis com a complexidade do serviço a ser contratado.

4.3. A exigência de três anos de experiência mínima é uma medida necessária para garantir que a empresa contratada tenha a capacidade técnica adequada para executar os serviços com eficiência e qualidade. A complexidade dos serviços de motorista, secretariado de gabinete e jornalismo, especialmente quando realizados em regime de dedicação exclusiva, justifica a necessidade de experiência consolidada para garantir a continuidade e a excelência dos serviços prestados.

4.4. O Acórdão nº 1000/2017 - TCU (Plenário) justifica a exigência de três anos de experiência à luz da duração inicial e das possíveis prorrogações do contrato:

"É legítima a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência anterior da empresa licitante, desde que essa exigência seja proporcional, justificada e compatível com a natureza e a complexidade do objeto da licitação. A comprovação de experiência prévia visa assegurar que o licitante tenha efetiva capacidade técnica para executar o contrato, sendo, portanto, um critério de qualificação que protege o interesse público."

4.5. Da Instrução Normativa nº 05/2017

A Instrução Normativa nº 05/2017, que regulamenta as contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, reforça a importância de estabelecer critérios rigorosos para a qualificação técnica dos licitantes. A exigência de experiência prévia visa assegurar que a empresa licitante tenha a expertise necessária para gerenciar recursos humanos, atender às exigências legais e contratuais, e minimizar riscos operacionais.

4.6. A experiência mínima de três anos é essencial para garantir que o contratado esteja apto a prestar serviços contínuos e de alta relevância para a Administração.

5. DA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

5.1. Princípio da Legalidade

5.1.1. O princípio da legalidade exige que todos os atos da Administração Pública estejam estritamente em conformidade com a lei. A exigência em questão, prevista na Lei nº 14.133/2021, segue as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa nº 05/2017, evidenciando a adequação legal dos requisitos estabelecidos no edital.

5.2. Princípio da Eficiência

5.2.1. O princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, exige que a Administração Pública busque a melhor utilização dos recursos disponíveis, visando a obtenção de resultados de qualidade. A exigência de experiência mínima contribui diretamente para a eficiência na contratação, uma vez que empresas com comprovada experiência têm maior capacidade de executar os serviços de forma eficaz, evitando problemas como falhas operacionais ou inadimplências contratuais.

5.3. Princípio da Razoabilidade

5.3.1. O princípio da razoabilidade exige que as exigências administrativas sejam proporcionais ao objetivo pretendido. No presente caso, a exigência de experiência mínima de três anos está plenamente justificada pela necessidade de assegurar que o contratado tenha a capacidade técnica para executar os serviços com a qualidade e a continuidade necessárias.

5.3.2. A experiência mínima exigida é proporcional à natureza dos serviços a serem contratados e não impõe barreiras excessivas à participação de potenciais licitantes, mas sim um critério de qualificação essencial para a boa execução do contrato.

5.3.3. Considerando a duração inicial de 24 meses e a possibilidade de prorrogação por até 120 meses, a exigência de comprovação de experiência de três anos é considerada razoável e proporcional.

Decisão Impugnação - Pernambuco Conservadora (36497543) SEI 08400.005940/2023-99 / pg. 2
Isso porque um período de três anos de experiência anterior ajuda a garantir que o licitante tenha enfrentado situações similares e complexas, reforçando a capacidade técnica para lidar com um contrato de longa duração e possíveis prorrogações, contribuindo para a segurança na execução dos serviços contratados.

6. DECISÃO

6.1. Diante do exposto, CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez verificado que a exigência de experiência mínima de três anos para a prestação dos serviços previstos no edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 é plenamente legal, razoável e necessária para garantir a qualidade dos serviços a serem contratados, mantendo-se inalterados os termos do edital e do Termo de Referência.

